



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para instituir modalidade setorial de financiamento com contrapartida de serviço em saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Acrescenta os arts. 6º-H a 6º-N à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Estudantil em Saúde Mental – PRONAFESM, modalidade específica do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES destinada à formação de profissionais para atendimento no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 6º-I a 6º-O à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Estudantil em Saúde Mental – PRONAFESM, modalidade específica do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, destinada à formação de profissionais para atendimento em saúde mental no Sistema Único de Saúde, com vistas a:

- I – ampliar a oferta de profissionais especializados em saúde mental no SUS, com ênfase nas regiões com menor densidade assistencial;
- II – reduzir as filas de espera para atendimento em saúde mental na atenção especializada e primária;
- III – interiorizar o atendimento psicossocial e psiquiátrico, prioritariamente nos municípios classificados como prioritários pelo Ministério da Saúde; e
- IV – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-I a 6º-O:

“Art. 6º-I Poderão participar do PRONAFESM estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação nas seguintes áreas:

- I – Psicologia;
- II – Medicina, para fins de especialização em Psiquiatria;
- III – Terapia Ocupacional;
- IV – Serviço Social;
- V – Fonoaudiologia; e
- VI – Enfermagem, com ênfase em saúde mental.

§ 1º Para acesso ao PRONAFESM, o estudante deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, apurada na forma do regulamento;
- II – matrícula ativa em instituição de ensino superior com conceito mínimo 3 (três) no Conceito Institucional – CI do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES; e
- III – coeficiente de rendimento acadêmico igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do máximo previsto pela instituição, verificado a cada semestre letivo.

§ 2º Terão prioridade na seleção:

- I – estudantes egressos de escolas públicas;
- II – estudantes com renda familiar per capita inferior a 1 (um) salário mínimo; e
- III – estudantes que se comprometam a prestar serviços em municípios prioritários definidos pelo Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O número de vagas anuais do PRONAFESM será fixado em ato do Ministro de Estado da Educação, ouvido o Ministério da Saúde, observado o limite de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual para essa finalidade.

Art. 6º-J O financiamento no âmbito do PRONAFESM abrangerá, nos limites fixados em regulamento:

- I – mensalidades cobradas pela instituição de ensino superior;
- II – taxa de matrícula, quando aplicável;
- III – material didático essencial listado pela instituição; e
- IV – cursos de especialização ou residência médica em psiquiatria, realizados após a graduação, vinculados ao cumprimento da contrapartida prevista no art. 6º-J desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento fixará o valor máximo de financiamento por estudante e por item, com base no custo médio dos cursos por região geográfica, vedado o financiamento de despesas de natureza pessoal não vinculadas diretamente à formação acadêmica.

Art. 6º-K O estudante beneficiado pelo PRONAFESM firmará Termo de Compromisso com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo qual se obrigará a prestar serviços no SUS, em caráter prioritário nas regiões definidas como de carência de profissionais de saúde mental, por período correspondente ao dobro do tempo de financiamento recebido.

§ 1º A prestação de serviços será realizada em unidades da Rede de Atenção Psicossocial credenciadas pelo Ministério da Saúde, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O cumprimento integral da contrapartida implicará a quitação automática do saldo devedor remanescente do financiamento, na forma do regulamento.

§ 3º O cumprimento parcial da contrapartida gerará abatimento proporcional do saldo devedor, à razão de 1% (um por cento) por mês efetivamente trabalhado nas condições previstas neste artigo, sem prejuízo da obrigação de quitação do saldo não abatido.

§ 4º O período de residência médica em psiquiatria credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM será computado como contrapartida, desde que realizado em serviço público integrante do SUS.

§ 5º Durante o período de cumprimento da contrapartida, o estudante ficará desobrigado da amortização das parcelas do financiamento.

Art. 6º-L O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso implicará:

- I – vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, com incidência de juros e multa previstos em regulamento; e
- II – inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Não será considerada descumprimento injustificado a interrupção da contrapartida decorrente de doença grave devidamente comprovada, licença-maternidade, licença-paternidade ou caso fortuito ou força maior reconhecido pelo FNDE, hipóteses em que o prazo será suspenso pelo período correspondente.

Art. 6º-M A gestão do PRONAFESM caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador, em articulação com o Ministério da Saúde, ao qual incumbe:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – definir e atualizar anualmente a lista de municípios e regiões prioritárias para fins de contrapartida;
- II – credenciar as unidades da RAPS aptas a receber os profissionais em contrapartida; e
- III – verificar o cumprimento mensal da carga horária e das demais condições do Termo de Compromisso.

§ 1º O FNDE poderá firmar convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, para fins de operacionalização do financiamento, observadas as normas gerais do FIES.

§ 2º A seleção dos beneficiários ocorrerá por meio de processo seletivo anual coordenado pelo FNDE, observados os critérios de elegibilidade e prioridade previstos no art. 6º-H desta Lei.

Art. 6º-N As despesas decorrentes do PRONAFESM correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O número anual de novas concessões do PRONAFESM fica condicionado à disponibilidade de dotação orçamentária específica fixada na Lei Orçamentária Anual, vedada a realização de despesas que excedam o limite estabelecido.

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo apresentará, em conjunto com o projeto de regulamentação previsto no art. 3º desta Lei, nota técnica de impacto orçamentário e financeiro para um período de 3 (três) exercícios, indicando a fonte de compensação permanente ou a previsão de dotação própria na proposta orçamentária subsequente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A concessão de novos financiamentos ficará suspensa nos exercícios em que não houver dotação orçamentária suficiente consignada na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo dos contratos já firmados.” **NR**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, por meio de decreto, disciplinando:

- I – os critérios de seleção, comprovação de renda e documentação exigível;
- II – os valores máximos de financiamento por curso e região;
- III – os procedimentos de verificação mensal da contrapartida;
- IV – as hipóteses de renegociação do Termo de Compromisso; e
- V – os critérios de credenciamento das unidades da RAPS aptas a receber profissionais em contrapartida.

Parágrafo único. Até a edição do regulamento previsto no caput, o PRONAFESM não produzirá efeitos financeiros, sendo vedada a realização de despesas a ele vinculadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício orçamentário subsequente ao da edição do regulamento previsto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental constitui uma das maiores demandas contemporâneas do Brasil. O aumento expressivo dos casos de ansiedade, depressão e transtornos do neurodesenvolvimento evidencia a necessidade urgente de ampliação do atendimento público. O Sistema Único de Saúde enfrenta grave escassez de profissionais especializados em saúde mental, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oeste, gerando extensas filas de espera e dificultando o acesso ao tratamento para a população mais vulnerável.

Em vez de criar um programa paralelo e autônomo – o que exigiria nova estrutura administrativa e nova fonte de custeio –, a presente proposta insere o PRONAFESM como modalidade específica do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, já dotado de infraestrutura operacional consolidada no FNDE, rede de agentes financeiros, sistema de seleção e mecanismos de abatimento por contrapartida. Essa escolha técnica não é nova: o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020, já prevê abatimento de 1% do saldo devedor por mês de serviço prestado em áreas prioritárias do SUS. O PRONAFESM expande essa lógica, criando modalidade de financiamento direcionado, vinculado desde o início à contrapartida obrigatória de serviço. Os novos arts. 6º-H a 6º-M são inseridos após o art. 6º-G (Fundo Garantidor do FIES – FG-Fies), preservando a continuidade alfabética dos artigos interpolados da Lei nº 10.260/2001.

A proposta encontra fundamento direto nos arts. 196 (direito à saúde), 198 (SUS) e 205 (direito à educação) da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 é lei ordinária federal, sem reserva de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. A modalidade de financiamento estudantil com contrapartida de serviço não cria cargo ou função pública e não reorganiza a administração federal, afastando eventual questionamento de iniciativa reservada (art. 61, §1º, II, da Constituição Federal).

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 6º-M desta proposta condiciona o número anual de concessões à dotação disponível na Lei Orçamentária Anual e suspende automaticamente novas concessões nos exercícios sem dotação suficiente. O art. 3º impõe ao Poder Executivo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de nota de impacto orçamentário para 3 (três) exercícios com indicação de fonte de compensação. A despesa criada é condicionada e limitada, não se enquadrando como despesa obrigatória de caráter continuado ilimitado nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Tramitam na Câmara dos Deputados o PL 311/2024 (Política Nacional de Promoção do Acesso à Saúde Mental no Pós-Pandemia) e o PL 2646/2024 (reforço à assistência em saúde mental no SUS). Nenhum desses projetos cria mecanismo de financiamento estudantil com contrapartida obrigatória de serviço, sendo a presente proposta complementar e não redundante. Recomenda-se que a Mesa da Câmara avalie o eventual apensamento para fins de tramitação conjunta e redação de texto consolidado.

Diante da relevância social e sanitária da matéria e da solidez jurídica e fiscal da proposta, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, na convicção de que sua aprovação representará avanço significativo na expansão do acesso à saúde mental para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Rodrigo Gambale**

PODE/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19;10522
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO